



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 165/2017**

<b>Auto de Infração nº:</b> 026999/2016	<b>Processo CAP nº:</b> 450751/16
<b>Auto de Fiscalização/BO nº:</b> M3171-2016-0000255	<b>Data:</b> 13/06/2016
<b>Embasamento Legal:</b> Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 122	

<b>Autuado:</b> João Cornélio Henrique Michels	<b>CNPJ / CPF:</b> 393.079.300-82
<b>Município:</b> Riachinho/MG	

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado

## 1. RELATÓRIO

Em 13 de junho de 2016 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 026999/2016, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 33.230,89, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

*“Causar poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, as espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde.” (Auto de Infração nº 026999/2016)*

Em 23 de junho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.2. Ausência de alegações finais no processo administrativo;
- 1.3. Não disponibilização do boletim de ocorrência;
- 1.4. Ausência de poluição;
- 1.5. Nulidade do Auto de Infração por ausência de exame técnico;
- 1.6. Aplicação das atenuantes do artigo 68, I, alínea “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.7. Violação do devido processo legal material;
- 1.8. Conversão de 50% da penalidade em medidas de melhoria e controle ambiental.

## 2. FUNDAMENTO



Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### **2.1. Regularidade do Auto de Infração**

Afirma o recorrente que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação, uma vez que o recorrente sempre primou pela regularidade ambiental. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o atuado infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

### **2.2. Da alegação de ausência de alegações finais no processo administrativo**

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para apresentação de alegações finais.

### **2.3. A disponibilização do boletim de ocorrência**

Argumenta o recorrente que o artigo 30, do Decreto 44.844/2008, impõe a obrigação de fornecimento do boletim de ocorrência no momento da fiscalização, o que não foi realizado pelo agente atuante. Neste contexto, a ausência de entrega de boletim de ocorrência, na visão do atuado, acarretaria cerceamento de defesa, uma vez que este documento apresenta a descrição detalhada da infração. Requereu a abertura de novo prazo para contestar as informações.

Entretanto, não possui razão o atuado, tendo em vista que, no momento da atuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao atuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

O argumento de que o recorrente não tem a obrigação de comparecer ao órgão fiscalizador para ter acesso ao documento, e que o dever de envio do Boletim de Ocorrência seria do próprio Estado (fls. 83/84), também não encontra respaldo legal.

Ademais, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

Desta forma, não há qualquer nulidade procedimental passível de anular os atos praticados no presente processo.

### **2.4. Existência de Poluição**



Afirma o atuado que não causou poluição e que o laudo técnico ambiental relata tal assertiva, e que se houvesse sido caracterizada a poluição, deveria ser realizada nova perícia por um terceiro profissional, o que requereu em fase recursal.

Entretanto, revela-se flagrante o motivo pelo qual o acatamento das razões apresentadas não deve ser realizado no caso vertente.

Conforme relatado no Boletim de Ocorrência, todas as características que ensejaram a lavratura do Auto de Infração nº 026999/2016 foram verificadas *in loco* e fotografadas para comprovar a materialidade da infração, ou seja, a exposição à água e ao solo do óleo diesel proveniente de bomba d'água usada na atividade de irrigação. Ressalte-se que o óleo diesel estava sendo lançado em um canal de água que possui acesso ao Ribeirão Confins, que abastece o município de Riachinho.

Desta forma, a poluição existe e coloca em risco o meio ambiente natural, a saúde humana e de animais que dependem diretamente da água proveniente do Ribeirão Confins. Portanto, não se trata de mero indício de prova, mas de prova cabal para demonstrar a necessidade de manutenção da penalidade aplicada.

Neste sentido, diante da materialidade de infração ambiental em análise, não há como acatar os argumentos utilizados pelo recorrente.

#### **2.5. Da alegação de nulidade do Auto de Infração por ausência de exame técnico**

Destaca o recorrente que a ausência de exame técnico causa nulidade ao Auto de Infração nº 026999/2016, tendo em vista que os agentes da Polícia Militar de Minas Gerais não possuem qualificação técnica para detectar a existência de poluição ou degradação ambiental, e afirma que a delegação do poder de polícia não legitima a lavratura de auto não amparado em exame técnico.

Em que pese, os argumentos trazidos pelo recorrente, estes não são capazes de serem acatados com a finalidade de anulação do presente Auto de Infração.

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

*“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.”*

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

#### **2.6. As atenuantes do artigo 68, I, alínea “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008.**



As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como gravíssima pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”:

*“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”*

Também é importante salientar que não houve qualquer tipo de colaboração do recorrente com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de suas ações, o que não caracteriza a atenuante da alínea “e”:

*“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

Quanto a atenuante prevista na alínea “f”, é importante salientar que para sua caracterização existe a necessidade de comprovação da preservação e averbação junto a matrícula do imóvel, o que não foi comprovado pelo recorrente.

Ressalte-se que o recorrente juntou apenas uma das matrículas que compõem o empreendimento, com área de 398,70 hectares, visando comprovar que a reserva do empreendimento se encontra averbada. Todavia, o referido empreendimento possui área total de 10.849,46 ha, conforme consta expressamente no próprio laudo técnico apresentado na defesa e no recurso (fl. 41 e 106).

Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”:

*“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

Diante do que dispõe o laudo técnico apresentado pelo recorrente que informa a existência de preservação de matas ciliares preservadas (fls. 115), verifica-se a possibilidade de aplicação da atenuante da alínea “i”:

*“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”*

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

## **2.7. Da alegação de violação do devido processo legal material**

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o



próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 122, definiu que se trata de infração considerada GRAVÍSSIMA.

Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza gravíssima, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

### **2.8. O pedido de conversão de 50% da penalidade em medidas de melhoria e controle ambiental.**

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, tal solicitação deverá ser feita após decisão definitiva do respectivo Auto de Infração, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expreso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES, com redução de 30% no valor base, em função da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, “i”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.